

TEMAS

Entidades Empregadoras e Medidas de Apoio ao Emprego

MEDIDA

Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto Lei nº 27-B/2020, [consulte](#).

Perguntas Frequentes

1. Este incentivo tem associado algum benefício em matéria de dispensa de contribuições para a Segurança Social a cargo da empresa?

Sim. Na modalidade de apoio no valor de duas RMMG (1270€), acresce o direito a **dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições** para a segurança social a cargo da entidade empregadora, **com referência aos trabalhadores abrangidos** pelo “lay-off simplificado” ou pelo plano extraordinário de formação, no último mês de aplicação dessas medidas.

Quando o **último mês** da aplicação do apoio tenha ocorrido **no mês de julho de 2020**, no âmbito da prorrogação excecional que está prevista no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, consideram-se, para este efeito, os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior.

Nota: com exceção desta última situação, a referência a «mês» corresponde a 30 dias de calendário, contados em dias corridos, e não precisa de ser fixado dentro de meses completos.

2. Como se requer a dispensa parcial do pagamento de contribuições?

Não carece de requerimento. A dispensa parcial do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP, I.P. e o ISS, I.P..

3. E pode haver lugar a isenção total do pagamento de contribuições?

Sim, pode haver.

Na modalidade de apoio no valor de duas RMMG (1.270 €), **quando haja criação líquida de emprego nos 90 dias subsequentes ao final da concessão do apoio face ao período homologado**, o empregador tem direito a **dois meses de isenção total do pagamento de contribuições** para a segurança social a cargo da entidade empregadora **relativamente aos empregos criados através da celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado**, dos quais tenha resultado um aumento homólogo do número de trabalhadores da empresa (a comparação homóloga faz-se com referência ao mesmo período do ano anterior).

4. Que condições são exigidas para ter direito à isenção total do pagamento de contribuições?

Para ter direito a esta isenção é necessário:

- Verificar-se a criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos 90 dias subsequentes ao final da concessão do apoio, ou seja, é necessário que o empregador, nesse período, tenha ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, no período homólogo do ano anterior.
- Manter o nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias a contar da data da criação líquida de emprego.

5. Como se requer a isenção total do pagamento de contribuições?

Não carece de requerimento. A isenção do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP, I.P., e o ISS, I.P.

6. A que deveres está sujeito o empregador beneficiário deste incentivo?

Os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, em qualquer uma das duas modalidades:

- Não podem, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes, fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos.
- Devem, durante o período de concessão do incentivo, manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Além destes dois deveres, os empregadores que beneficiem do incentivo na modalidade de apoio no valor de duas RMMG (1.270€) estão sujeitos ao dever de manutenção do nível de emprego durante os seis meses de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes, tomando-se como referência o último mês da aplicação do “layoff simplificado” ou do plano extraordinário de formação.

Quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, no âmbito da prorrogação excecional que está prevista no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, considera-se, para efeitos de verificação do dever de manutenção do nível de emprego, o número de trabalhadores observado no mês imediatamente anterior.

Nota: com exceção desta última situação, a referência a «mês» corresponde a 30 dias de calendário, contados em dias corridos, e não precisa de ser fixado dentro de meses completos.

7. O que acontece se o empregador violar os deveres a que está obrigado?

A violação destes deveres implica a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEFP, I.P., e ao ISS, I.P., dos montantes já recebidos ou isentados, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por indícios da prática de eventual crime no âmbito do acesso ao incentivo extraordinário.

8. O empregador pode cumular o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial com o “layoff simplificado” ou o plano extraordinário de formação?

Não. Não é possível beneficiar dos dois apoios simultaneamente. O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial apenas é concedido (em qualquer uma das suas modalidades) após ter terminado a aplicação do apoio extraordinário à manutenção de postos de trabalho ou o plano extraordinário de formação.

9. O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial pode aceder às medidas de redução e suspensão previstas nos artigos 298º e seguintes do Código do Trabalho (layoff)?

Pode, mas apenas após o decurso de 60 dias contados a partir do final da concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

10. O empregador que recorra ao “Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial” pode aceder ao “Apoio à Retoma Progressiva”?

Não. O “Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial” e o “Apoio à Retoma Progressiva” são medidas mutuamente exclusivas. Ou seja, o empregador que acede ao “Incentivo” fica impedido de aceder ao “Apoio à Retoma Progressiva”, e vice-versa.

20 de julho 2020